



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.009971/2003-12
ACÓRDÃO	1402-007.623 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO DA 2ª TURMA 4ª CÂMARA 1º SEJUL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E NATURA EMPREENDIMENTOS SA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

MULTA. RESTITUIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Caracterizado o pagamento da multa e requerida a aplicação do art. 138 do CTN (denúncia espontânea) para a sua restituição, e atendidos os requisitos para tal pleito, cabe autorizar a restituição do valor.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS INOMINADOS. CONTRADIÇÃO. NOVA APRECIÇÃO.

Devem ser acolhidos os embargos inominados para nova apreciação do mérito quando o próprio Relator do acórdão identificar que houve contradição entre os fundamentos de seu voto e o que foi decidido pela Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados nos termos do despacho de admissibilidade com efeitos infringentes para eliminar a contradição apontada no acórdão embargado, submetendo à Turma a nova apreciação do mérito e dando provimento ao recurso voluntário apresentado, reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Sala de Sessões, em 28 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Sandro de Serpa Vargas (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos nominados opostos pelo então Conselheiro Marco Rogério Borges, em face do Acórdão nº 1402-005.759 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, em sessão de julgamento realizada em 18 de agosto de 2021, com fundamento no artigo 65, § 1º, Inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, a época vigente em razão de ter verificado que *“há latente contradição entre os fundamentos do voto e sua votação na sessão virtual, e em relação ao resultado consignado na ata de julgamento e seu acórdão”*.

A ementa e a decisão do Acórdão embargado foram proferidas, conforme destacado abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1999
MULTA. RESTITUIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Caracterizado o pagamento da multa e requerida a aplicação do art. 138 do CTN (denúncia espontânea) para a sua restituição, e atendidos os requisitos para tal pleito, cabe autorizar a restituição do valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Os embargos foram admitidos conforme despacho de admissibilidade de fls. 294/295, nos seguintes termos:

A leitura dos autos e da condução do voto do relator confirma o entendimento do próprio embargante no sentido de se estar diante de “contradição” entre a decisão e seus fundamentos, exigindo nova manifestação da Turma.

Analizando o pleito e os autos, entendo que os embargos declaratórios devem ser acolhidos como inominados e distribuídos, na forma do artigo 65, § 2º, do anexo II do Ricarf, ao relator original, Conselheiro Marco Rogério Borges, para inclusão em pauta e relatoria do processo em referência.

Desse modo, encaminhe-se à DIPRO/COJUL para distribuição do presente ao Conselheiro MARCO ROGÉRIO BORGES para inclusão em pauta de julgamento.

Em razão de o, então, Conselheiro Marco Rogério Borges não estar mais exercendo essas funções o processo foi redistribuído em novo sorteio para este Relator.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Trata o presente de embargos inominados contra o Acórdão nº 1402-005.759, interpostos pelo Relator do acórdão embargado.

Segundo o embargante teria havido contradição entre os fundamentos de seu voto e sua parte dispositiva.

Tal contradição pode ser observada nos trechos abaixo destacados:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(...)

Portanto, conforme os elementos trazidos aos autos, verificado que a recorrente recolheu o tributo em atraso antes de sua declaração em DCTF, e tendo sido recolhido a multa de mora no momento do pagamento, torna-se necessário acatar o pleito do Recorrente, reconhecendo a ocorrência do instituto da denúncia espontânea, afastando-lhe a multa outrora mantida pelo Acórdão da DRJ e reconhecendo o indébito tributário.

Observa-se que, enquanto a decisão exarada pela Turma foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, os fundamentos do voto foram no sentido contrário de acatar o pleito da recorrente e reconhecendo o indébito tributário.

A contradição apontada torna-se mais ainda evidente na conclusão do voto em que o Relator negou provimento ao recurso voluntário:

Conclusão:

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Confirmada a contradição apontada, os embargos foram admitidos, conforme despacho de admissibilidade de fls 294/295, que entendeu que deve haver nova manifestação da Turma a respeito do litígio:

A leitura dos autos e da condução do voto do relator confirma o entendimento do próprio embargante no sentido de se estar diante de “contradição” entre a decisão e seus fundamentos, exigindo nova manifestação da Turma.

Neste sentido, copio o voto do Relator do Acórdão embargado, por possuir o mesmo entendimento com relação aos seus fundamentos, para nova apreciação da Turma:

Do recurso voluntário:

Como já relatador anteriormente, a recorrente formalizou pedido de restituição no valor de R\$ 85.625,25, relativo a alegados recolhimentos indevidos de multa de mora, ocorrido em 28/01/2001. No momento do recolhimento de tal valor, não havia procedimento fiscalizatório e nem o débito fora confessado em DCTF. Assim, requer a aplicação da denúncia espontânea, com base no artigo 138 do CTN, para validar tal direito creditório.

Efetivamente, este egrégio CARF já tem já tem farta jurisprudência no sentido de que, em se tratando de denúncia espontânea, é suficiente o pagamento do principal e dos juros de mora, estando a Contribuinte dispensada do pagamento de multas, seja ela de ofício seja moratória. Senão:

Acórdão CSRFnº9101001.815, de 20/11/2013

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO

Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração, ou antes, do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Se o contribuinte, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração, denuncia o ilícito cometido, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária. Ou seja, não poderá ser dele exigida a multa de mora ou de ofício.

1. Igualmente, há jurisprudência pacífica também no Poder Judiciário, em entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1149022/SP, proferido nº regime do art. 543C do Código de Processo Civil, de observância obrigatória por parte deste Conselho por força do disposto no art. 62, §2º, do Anexo II, do RICARF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL.

POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel.

Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010).

Portanto, conforme os elementos trazidos aos autos, verificado que a recorrente recolheu o tributo em atraso antes de sua declaração em DCTF, e tendo sido recolhido a multa de mora no momento do pagamento, torna-se necessário acatar o pleito do Recorrente, reconhecendo a ocorrência do instituto da denúncia espontânea, afastando-lhe a multa outrora mantida pelo Acórdão da DRJ e reconhecendo o indébito tributário.

Como visto o Relator do acórdão embargado orientou seu voto no sentido de reconhecer o direito creditório relativo ao pagamento de multa moratória no valor de R\$ 85.625,25.

Isto porque o pagamento do tributo em atraso foi realizado antes da transmissão de DCTF confessando o débito e a interessada não estava sob procedimento de fiscalização na data do recolhimento.

Este direito está fundamentado, como bem apontado pelo Relator do acórdão embargado, no art 138 do CTN¹ e pela decisão do STJ no REsp 1149022/SP, que considerou a multa de mora possuir caráter punitivo.

Portanto, oriento meu voto do mérito no mesmo sentido dos fundamentos utilizados pelo relator do Acórdão embargado.

Sendo assim, voto por acolher os embargos inominados nos termos do despacho de admissibilidade para eliminar a contradição apontada no acórdão embargado, submetendo à Turma a nova apreciação do mérito, dando provimento ao recurso voluntário apresentado e reconhecendo o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 85.625,25.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda

¹ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

ACÓRDÃO 1402-007.623 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11610.009971/2003-12

DOCUMENTO VALIDADO